



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 28 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.412

Recurso n.º - 93.101 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - GRÁFICA DEPIERI LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - Omissão de receita. Indícia omissão de receita a falta de registro de bem adquirido de natureza permanente.

- Omissão de receita - suprimento: Para que o suprimento seja reputado real, impõe-se a comprovação hábil e idônea da origem dos recursos supridos bem como de sua efetiva entrega à empresa.
- Despesas operacionais: O valor de bens de natureza permanente não poderá, em princípio, ser deduzido como despesa operacional.
- "Nota fiscal simplificada" não é documento hábil para justificar a dedutibilidade de despesa.
- Procedentes são as glosas de despesas não justificadas ou não comprovadas.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA DEPIERI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 0,91 (Cr\$ 910.005) e Ncz\$ 24,07 (Cr\$ 24.071.230), dos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989

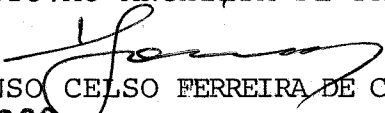

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RORIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.990/87-13

RECURSO Nº: 93.101

ACÓRDÃO Nº: 101-78.412

RECORRENTE Nº: GRÁFICA DEPIERI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Gráfica Depieri Ltda., com sede em Presidente Prudente (SP), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 140, pelo qual se constituiu, em relação aos exercícios de 1985 (base 1984) e 1986 (base 1985), o crédito de imposto de renda e acréscimos no valor de 2.217,57 OTN.

A constituição de crédito resultou da autuação das seguintes irregularidades, descritas no Termo de Verificação fiscal de fls. 136:

1. Omissão de receita financeira em empréstimo a sócio.
Exercício de 1985, base 1984 Cr\$ 490.000
Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 6.180.000
2. Omissão de receita caracterizada pela não contabilização no ativo permanente de uma máquina impressora tipográfica, marca Heildeberg, nº 343276, equipada com motor elétrico. Ela foi adquirida de Sebastião Venâncio Melo por Cr\$ 10.000.000, conforme "Contrato de Financiamento" com o Unibanco (fls. 82)
Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 10.000.000
3. Omissão de receita caracterizada através do

suprimento de Caixa, em 23-12-85 (fls. 109),
feito pelo sócio Ademar Marçal Depieri, sem
comprovação da origem do recurso nem de sua efe-
tiva entrega à empresa (art.181) Ex. 1986, ba-
se 1985 - Cr\$ 146.000.000

4. Registro indevido como despesa de bens de natu-
reza "permanente" (forro eucatex, tijolo, por-
ta, batente, material elétrico, cal, cano, sa-
reia, cimento rufo, pintura, assoalho) (fls. '
84/100):

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 2.013.677

5. Amortização não justificada, em 31-12-84, no
valor de Cr\$ 860.505, levada a débito da conta
"Reparos e Conservação de Prédio" (fls. 86)

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 860.505

6. Despesas não comprovadas no valor de Cr\$271.850,
relativo à nota fiscal simplificada de fls.102,
que não é documento hábil à comprovação

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 271.850

7. Baixa indevida de Créditos de liquidação duvi-
dosa, em 31-12-84, na Conta "Perdas Eventuais"
(fls. 108). Glosou-se o valor de Cr\$ 699.900,
relativo às duplicatas mencionadas às fls. 137,
em vista de seus valores serem superiores ao '
limite legal e não terem sido esgotados os me-
ios de cobrança.

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 699.900

8. Despesas deduzidas indevidamente no Exercício '
de 1986, base 1985:

8.1 - falta de comprovação e justificação da
parcela de Cr\$ 9.950.702 integrante do
montante de Cr\$ 9.969.582 debitado a tí-



- tulo de ajuste, em 31-12-85 na conta "Ma
teriais de Consumo na Produção" (fls. 116).
- 8.2 - falta de apresentação da nota fiscal nº
38, no valor de Cr\$ 493.000 (fls. 121),
debitados em "Mão de obra de Terceiros".
- 8.3 - Do valor lançado a débito de "Outras Des
pesas", em 6.12.85, no valor de Cr\$
65.250.000, a fiscalizada apenas comprovou Cr\$
250.000. A nota fiscal de fls. 132 é inábil à com
provação do restante por não indicar o destinatá
rio e divergir em valor. Glosa-se, pois, Cr\$
65.000.000.
- 8.4 - Falta de comprovação e justificação do
ajuste, em 31-12-85 (fls. 130), em "Ou
tras Despesas", do valor de Cr\$ 9.696.962
- 8.5 - falta de comprovação do débito, em "Ou
tras Despesas", em 20-05-85, do valor de
Cr\$ 1.550.000, relativo à nota fiscal nº
40.841 (fls. 133). A nota além de diver
gir no valor descreve bem de natureza per
manente (vidro temperado com ferragem aco
plada)
- 8.6 - Em 31-12-85, registrou-se na conta "Amor
tização de Diferido - Conservação e Manu
tenção do Edifício" (fls. 120) o crédito
de ;Cr\$ 2.706.034, relativo a correção
monetária do balanço, cuja contrapartida
aumentou o saldo devedor da correção mo
netária. Entretanto, a conta do diferido
está com saldo credor, que não foi justi
ficado. Assim, o lançamento da correção
monetária não procede por ser efetuada
sobre base fictícia.
- 8.7 - Glosa de despesa, indevida, por se refe
rir a bem de natureza permanente, na con
ta "Despesas com veículos". Trata-se de
retífica de motor (fls. 124/127), no va
lor de Cr\$ 20.365.196.

O auto de infração foi cientificado à parte em

M.

am

ur

Acórdão nº 101-78.412

24-02-88 (fls. 140) e impugnado, parcialmente, em 23-03-88 (fls. 143). Em seu arrazoado diz:

1. que concorda com a tributação das receitas financeiras omitidas em ambos os exercícios;
2. que, entretanto, não procede a imposição, como receita omitida, pela não contabilização da impressora "Heildeberg". Isto porque, apesar do financiamento feito e liquidado, a referida máquina não foi adquirida. E mesmo que tivesse sido seria com o recurso financiado e não com receita omitida;
3. que o suprimento, do sócio Ademar Marçal Depieri, em 23-12-85, provém de venda de bovinos feita pelo sócio em 03-11-85, no valor de Cr\$ 144.500.000 (Nota de fls. 150 e Anexo 4 de fls. 151). E que assim provada a origem, impõe-se a exclusão do valor autuado;
4. que, igualmente, não procede a glosa das despesas de Cr\$ 2.013.677 no ano de 1984. Trata-se de "reforma indispensável de bem imóvel alugado" com materiais de duração inferior a um ano e que não aumentam a vida útil do bem.
5. que, quanto a amortização de Cr\$ 860.505, diz que ela se justifica em face da existência no "Permanente" do "ativo diferido" de benfeitorias em bens de terceiros, amortizáveis anualmente e corrigidas por ocasião da correção do balanço. "O débito do custo glosado refere-se à amortização da conta do diferido, em contrapartida da conta "Amortização acumulada do diferido", redutora da conta de caráter permanente.

O impugnante pede, a propósito, que se faça uma diligência junto a seus registros e conta-



beis para verificar-se o engano da autuação.

6. Quanto à glosa das despesas de Cr\$ 271.850' comprovadas por meio de nota fiscal simplificada, entende correto o seu proceder, já que refere-se a lanches oferecidos a funcionários em trabalhos de fim de ano, à noite, adquiridos ' de fornecedor que não emite nota fiscal.
7. Quanto à baixa dos créditos de liquidação duvidosa no valor de Cr\$ 699.900, é de se salientar, diz, que ela foi feita à conta de provisão após o competente protesto, que é o último recurso de tentativa de cobrança, já que a ação judicial tornava-se mais onerosa. A despesa deve ser restabelecida, argumenta. (Doc-fls. 76).
- 8.1 - No que diz respeito ao ajuste de Cr\$... 9.969.582 na conta "Material de Consumo" de que foi glosada a parcela de Cr\$... 9.950.702, a impugnante pede que se faça uma diligência a fim de verificar a comprovação da despesa.
- 8.2 - Quanto à glosa da "mão-de-obra de terceiros" no valor de Cr\$ 493.000, a impugnante pede sua exclusão do auto em face da juntada da nota de fls. 148 (NF nº 38)
- 8.3 - No que refere à glosa de "Outras Despesas" no valor de Cr\$ 65.000.000, a impugnante reconhece que errou ao lançar nota de Cr\$ 65.000 por Cr\$ 65.000.000. Mas ' que apesar disso, é legítima a despesa no valor correto de Cr\$ 65.000.
- 8.4 - Quanto à glosa de "Outras Despesas" no valor de Cr\$ 9.696.962, diz que as mesmas se referem a despesas bancárias cuja comprovação está sendo solicitada aos bancos.

7.

est
Rm

Acórdão nº 101-78.412

- 8.5 - Quanto à despesa da Nota Fiscal de nº 40.481 no valor de Cr\$ 550.000, contabilizada por Cr\$ 1.550.000, diz que houve estorno, em 31-07-85, no Razão, conforme cópia que diz juntar, mas não o fez.
- 8.6 - Quanto à amortização do diferido no valor de Cr\$ 2.706.034, diz que ocorre aqui o mesmo que si diz no item 5, retro, onde, pede diligência.
- 8.7 - Quanto à retífica do motor, no valor de Cr\$ 20.365.196, a impugnante sustenta ' que se trata de despesa, não imobiliza—
ção, já que representa mera manutenção ' do veículo, sem aumentar-lhe a vida útil.

Pede a reforma do auto, nas partes impugnadas.

Depois de transferida para outro processo a cobrança da parte não impugnada, o autor do feito manifesta-se de fls. 156/158, onde pede a manutenção do auto, salvo quanto ao item 8.2 (Cr\$ 493.000) em face da comprovação apresentada às fls. 148. Em síntese, sustenta que os demais fatos autuados não foram suficientemente demonstrados e comprovados pela impugnante.

À luz dessa informação, a autoridade de 1º grau, pelos 21, considerando de fls. 171/173, que leio para o plenário, dá provimento parcial à impugnação para excluir a imposição sobre o valor de Cr\$ 493.000, já que a despesa com mão de obra de terceiros ' está comprovada pelos documentos de fls. 148/149. Os demais itens autuados devem ser mantidos, uma vez que não foram devidamente esclarecidos e comprovados pela impugnante.

A decisão foi intimada à parte em 05-08-88 (fls. 176) e recorrida no dia 24 subsequente pelo arrazoadado de fls. 178/183, onde sustenta a reforma parcial da decisão a quo com os seguintes argumentos (Mantida a mesma numeração seguida neste relatório):

- 1 - Omissão de receita financeira: não é objeto ' de recurso.



- 2 - Omissão de receita pela não contabilização da máquina impressora (Cr\$ 10.000). A recorrente repete aqui o argumento da impugnação. Apesar do financiamento, cujo recurso foi utilizado' no giro da empresa, a aquisição da impressora não se consumou, razão pela qual não foi contabilizada.

Parafins de prova, junta cópia do contrato de financiamento (fls. 184).

- 3 - Omissão de receita por suprimento de caixa' (Cr\$ 146.000.000):

A recorrente pretende ver excluída a imposição alegando que se tratou de suprimento temporário, de apenas três dias, para socorrer a empresa em momentânea dificuldade de caixa. Afirma que o sócio tinha disponibilidade para tanto. Confessa, porém, que não há cheques comprobatórios da efetiva entrega. Mas que apesar disso, a hipótese não está contemplada no artigo 181 do RIR/80.

Para fins de prova anexa comprovantes de origem do recurso (fls. 189 e 191) e lançamentos contábeis (fls. 190/193).

- 4 - Bens de natureza permanente, deduzidos como despesas (Cr\$ 2.013.677).

A recorrente alega que os dispêndios referem-se a "reparação e manutenção de prédio" e não a reforma, e que por isso a contabilização como despesa é legítima. Entende que a reparação ' não aumenta o prazo de vida útil do bem.

- 5 - Amortização não justificada (Cr\$ 860.505)

Quer a recorrente a reforma desse item da autuação. Com efeito, diz, na conta do "Ativo Permanente Diferido" está o débito amortizável referente a reforma de bem imóvel locado (artigo 209, I, do RIR/80). A amortização em causa, debitada a despesa ' de "Reparo e conservação de prédio" está amparada pela lei de regên

M.

CRP

Acórdão nº 101-78.412

cia. A glosa não pode prosperar. (Prova: Diário fls. 185/186).

6 - Nota fiscal simplificada (Cr\$ 271.850).

A recorrente entende que apesar de decisões deste Conselho e de ato normativo, a nota fiscal simplificada (fls. 188) deve ser aceita como corroboradora da despesa, dado o fato de seu ínfimo valor e de ser a única despesa registrada com base nesse documento.

7 - Baixa indevida de créditos de liquidação duvi
dosa (Cr\$ 699.900).

Quer a recorrente que a baixa da duplicata 10.488, no valor de Cr\$ 49.500, bem como do valor (não identificado) de Cr\$ 21.998 sejam tidos como regulares porque inferiores ao limite fixado para o exercício de 1985 (art. 221 § 7º do RIR/80). Quanto às três outras duplicatas (10881, 1, 2 e 3), entende a recorrente que seu protesto é bastante para justificar a baixa, já que cada qual é de pequeno valor (Cr\$ 209.467,34), segundo entendimento do Conselho de Contribuintes e da 4ª Turma do T.F.R.

8 - Despesas deduzidas indevidamente no exercício de 1986.

8.1 - Materiais de Consumo: (Cr\$ 9.950.702)

Para comprovar o ajuste contábil efetuado diz que faz juntar 6 notas fiscais no valor global de Cr\$ 9.925.464, que tiveram classificação contábil errônea provocando o lançamento de ajus
te glosado.

Os referidos documentos não foram porém anexados.

8.2 - Excluído pela decisão de 1º grau.

8.3 - Glosa da despesa da nota fiscal de fls.
132 (Cr\$ 65.000).

O valor foi contabilizado erroneamente por Cr\$...

M. *aw*

Acórdão nº 101-78.412

65.000.000. A recorrente concordou com a glosa da diferença, mas quer seja reconhecida a legitimidade da dedução do valor correto de Cr\$ 65.000 à vista da nota fiscal de fls. 132.

8.4 - falta de comprovação e justificação do ajuste, em 31-12-85, em "Outras Despesas" (Cr\$ 9.696.962).

Reconhecendo ter havido erro na intitulação "Outras Despesas", a recorrente afirma que se trata de acerto ou ajuste dos juros e comissões do financiamento do Banco Noroeste no correr do ano. Com efeito, diz, ao final do ano civil de 1985, sua responsabilidade para com aquele Banco era de Cr\$ 40.000.000. Para que a conta fechasse com aquele "saldo passivo", foi necessário compuser a movimentação com aquele Banco, o que levou à conclusão de que faltavam lançamentos de juros e despesas bancárias no valor de Cr\$ 9.664.722, impondo-se o ajuste.

Por outro lado, a nota fiscal 281.854 de 12-08-85, emitida por J. Gonçalves, no valor de Cr\$ 32.240, fora indevidamente debitada a Fornecedores. Em face disso e, juntamente com o ajuste dos juros foi debitada a conta de despesa, com estorno de Fornecedores.

Os dois acertos implicaram o valor do ajuste indevidamente glosado (Cr\$ 9.696.962).

Para fins de prova, anexaram-se os extratos bancários (onde se assinalam os juros ajustados) (fls. 194/226), bem como as fichas da conta "Financiamentos/Noroeste (fls. 228/229).

Espera seja restabelecida a despesa.

8.5 - Quanto ao débito em "Outras despesas" do dispêndio relativo à nota fiscal nº 40.481 no valor de Cr\$ 550.000 e registrada com Cr\$ 1.000.000 a mais, a recorrente faz juntar às fls. 230 o "Diário"

Acórdão nº 101-78.412

Geral" em que lança o estorno de Cr\$... 1.000.000, registrado a maior. Sendo legítima a despesa de Cr\$ 550.000, l pede se exclua a tributação sobre o item no valor de Cr\$ 1.550.000.

8,6 - Amortização do diferido (Cr\$ 2.706.034).

Diz a recorrente que a amortização é legítima, como fez demonstrar no item 5 supra. Junta cópia do Diário Geral (fls. 231/232).

8.7 - Bem de natureza permanente, deduzido como despesa (retífica de motor - Cr\$... 20.365.196).

A recorrente renova o argumento de que a retífica de motor não implica aumento de vida útil do bem e refuta, por inadequada, a invocação da autoridade "a quo" ao acórdão desta Câmara de nº 101-74.667/83.

Pede a reforma do julgado.

É o relatório.

7

cut.

sy

Acórdão nº 101-78.412

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Seguindo a mesma ordem em que foram expostos no relatório os itens autuados e objetos do recurso, passamos a decidir.

- Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de uma máquina impressora:

A recorrente pretende fugir à imposição, neste tópico, alegando que não houve a aquisição do bem e, assim, não poderia mesmo contabilizá-lo.

A meu ver, não lhe assiste razão. A prova trazida aos autos indica que a operação se consumou. Com efeito, o contrato de financiamento firmado pelo Unibanco com a recorrente e anexado às fls. 82 é expresso em descrever o bem:

"venda que efetuei de uma máquina impressora tipográfica, marca original Heildeberg, modelo KSB, nº 343.276 equipada com motor elétrico conforme recibo fornecido pelo Sr. Sebastião Venâncio de Mello".

À vista desta afirmativa, corroborada não só pelo recorrente como também pela instituição financeira, entendo que a transação se consumou e, como tal, impunha-se a contabilização do bem, sob pena de se evidenciar a autuada omissão de receita. Nego provimento neste tópico.

- Omissão de receita caracterizada no suprimimento de 23.12.85.

Para que o suprimimento seja reputado verdadeiro, impõe-se a apresentação de prova hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, não só da origem do numerário suprido como também de sua efetiva entrega à empresa.

7.

CS

Acórdão nº 101-78.412

No caso dos autos, pretende-se comprovar a origem com a "nota fiscal do Produtor" de fls. 189 e com a Declaração de bens do sócio. Não há, porém, coincidência de valores. O montante do suprimimento é superior ao produto da venda. Não há coincidência de da tas. A venda ocorreu quase 60 dias antes do suprimimento.

Por outro lado, nenhum esforço foi dispendido na com-provação da efetiva entrega.

Assim, impõe-se reconhecer que o não comprovado suprimimento traduz omissão de receita na forma do artigo 181 do RIR/80.

Nego provimento também neste ponto.

- Bens de natureza permanente, deduzidos como despesa (Cr\$ 2.013.677);

Trata-se no caso vertente de dispêndio com forro eucatex, tijolo, porta, batente, material elétrico, cal, cano, areia, cimento, rufo, pintura, assoalho.

A recorrente nega que haja aumento de vida útil superior a um ano, por se tratar se simples reforma e manutenção, Não comungo com esse entendimento. O material empregado, à mingua de demonstração cabal em sentido contrário, índicia uma reforma profunda capaz de aumentar a vida útil do bem.

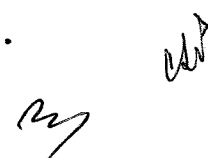
Nego provimento também aqui.

- Amortização, em 31.12.84, no valor de Cr\$ 860.505

Entendo que, neste tópico, assiste razão à recorrente. Autuada por falta de justificativa da amortização, a recorrente evi-dencia que seu proceder está embasado no artigo 209, I, do RIR/80 (a mortização do ativo permanente diferido referente à reforma de bem imóvel locado.

Dou provimento neste tópico.

- Nota Fiscal Simplificada (CR\$ 271.850).

17. 

Inobstante a inconformidade da recorrente, a nota fiscal simplificada não traz as indicações subjetivas e objetivas' necessárias à legitimação da despesa.

Nego provimento neste ponto.

- Baixa indevida de Crédito de liquidação duvidosa ' em 31.12.84 (Cr\$ 699.900).

Assiste razão à recorrente no que diz respeito à duplicata nº 10488 no valor de Cr\$ 49.500,00. Seu valor está compreendido dentro do limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 2182/84 no valor de Cr\$ 110.000,00 para o exercício de 1985. Tal, porém, não ocorre com relação às duplicatas 10881-1, 10881-2 e 10881-3. Cada uma delas ultrapassa o limite e todas são do mesmo devedor. A lavratura do protesto não esgota os meios de cobrança exigidos para a baixa.

Igualmente, não se admite a baixa do valor de Cr\$ 21.998,00, uma vez que o recorrente não identificou o título baixado.

Neste ponto, pois, dou provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cr\$ 49.500,00.

- Falta de comprovação e justificação da despesa de Cr\$ 9.950.702 (ajuste em "Materiais de Consumo").

Inobstante a afirmação da recorrente, não foram juntados os documentos comprobatórios do ajuste. Nego provimento, aqui.

- Glosa da despesa da nota fiscal de fls. 132 (Cr\$ 65.000,00).

Nego provimento ao recurso também neste tópico. É que a nota fiscal de fls. 132 não indica o nome da firma adquirente. O documento, portanto, não faz prova a favor da recorrente.

7.

WP

WP

Acórdão nº 101-78.412

- Ajuste em "Outras Despesas", em 31.12.85 (Cr\$.... 9.696.962).

Alega a recorrente que se trata de ajuste dos juros e comissões do financiamento do Banco Noroeste no valor de Cr\$.... 9.664.772 e de estorno em "Fornecedores" de nota fiscal no valor de Cr\$ 32.240, perfazendo o ajuste glosado (Cr\$ 9.696.962).

A justificativa não convence. Os juros e comissões as sinalados nos extratos bancários anexados não conferem com o mon tante afirmado no recurso e nem foi comprovado o estorno da nota promissória.

Mantenho a tributação.

- Glosa do valor de Cr\$ 1.550.000, já que a nota fis cal nº 40:481 apresenta o valor de Cr\$ 550.000,00:

Assiste aqui razão em parte à recorrente. Conforme comprovado às fls. 230 (Diário Geral), houve o estorno do va-
lor de Cr\$1.000.000 lançado a maior. Entretanto, o valor da nota
(Cr\$ 550.000) não constitui despesa mas imobilização, em face da
natureza do bem adquirido (vidro temperado com ferragem acoplada).

Excluo, portanto, aqui a tributação sobre o valor
de Cr\$ 1.000.000,00.

- Amortização do diferido (Cr\$ 2.706.034).

A natureza retificadora da conta justifica a des-
pesa de correção.

Dou provimento neste tópico.

- Bem de natureza permanente deduzido como despe-
sa (Retífica do motor).

M.

cut
ay

Acórdão nº 101-78.412

Tem esta Câmara entendido que a retífica de motor é legítima despesa de manutenção e conservação, não implicando aumento de vida útil do veículo. Em face disso, dou provimento ao recurso neste tópico.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de excluir a tributação sobre os valores de:

a) Cr\$ 910.005, no exercício de 1985, base 1984

b) Cr\$ 24.071.230, no exercício de 1986, base 1985.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.



